

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009193/2025-21

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessada: JL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA – CNPJ nº
47.790.597/0001-32

I – RELATÓRIO

A empresa JL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA apresentou pedido de esclarecimento, datado de 25/09/2025, questionando a exigência prevista no item 5.2.2.1 do Termo de Referência, que dispõe:

“No momento do recebimento provisório, o fornecedor deverá encaminhar 02 (duas) unidades de cada item contratado, para que os responsáveis pela fiscalização do contrato realizem as análises de conformidade e avaliação dos produtos com base na análise de características organolépticas.”

A empresa indaga do que se trata essa exigência, especificamente se refere à apresentação de “amostra”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza da Exigência

A exigência prevista no item 5.2.2.1 do TR não constitui requisito de habilitação ou condição de participação no certame, mas sim procedimento de controle de qualidade a ser cumprido na fase de execução contratual, ou seja, no momento do recebimento provisório do objeto.



Trata-se de exigência que visa garantir que os produtos efetivamente entregues correspondam às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital e em seu Anexo I.

2. Finalidade da Apresentação das Unidades para Análise

- Os fiscais técnicos designados avaliarão a conformidade do produto com as especificações do TR e do Anexo I;
- Será realizada a análise de características organolépticas — cor, sabor, aroma e consistência — utilizando os sentidos do tato, visão, olfato e paladar, assegurando a segurança e a qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos

Portanto, as “02 unidades” referem-se a amostras físicas do próprio produto contratado, entregues junto ao primeiro fornecimento, de modo a possibilitar a inspeção técnica prévia antes da aceitação definitiva do lote.

3. Previsão Normativa

A prática é amparada no art. 41 da Resolução FNDE nº 6/2020, que autoriza os entes executores a preverem em edital a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, a serem submetidas às análises necessárias para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

“Art. 41. A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.”

A SEMED apenas adequou o momento da coleta, exigindo a entrega das amostras na fase de recebimento provisório, de forma a alinhar o controle de



qualidade ao fluxo operacional de fiscalização e entrega. Tal medida reforça os princípios da eficiência, segurança alimentar, economicidade e interesse público, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

4. Inexistência de Restrição à Competitividade

A exigência não impõe custo desproporcional ou barreira técnica aos licitantes, visto que as amostras consistem em pequena quantidade do próprio produto ofertado. Não há qualquer indicação de marca, modelo ou característica exclusiva que possa restringir a participação de fornecedores. Portanto, não há afronta aos princípios da isonomia e da competitividade (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

5. Fluxo de Avaliação e Garantia de Conformidade

O TR estabelece, ainda, que a avaliação das amostras será feita pela equipe técnica da SEMED (Resolução PE/SEMED nº 96/2023), com prazo de até 2 dias úteis para emissão de parecer. Caso o produto seja reprovado, o fornecedor será notificado para substituição no prazo de 2 dias úteis, conforme item 5.2.2.10 do TR.

III – CONCLUSÃO

A exigência a ser esclarecida:

- É clara e objetiva quanto ao objeto (apresentação de 2 unidades de cada item contratado);
- Encontra amparo legal no art. 41 da Resolução FNDE nº 6/2020 e está em consonância com a Lei nº 14.133/2021;



- Visa garantir a segurança e a qualidade dos alimentos fornecidos aos estudantes da Rede Municipal, em alinhamento com as diretrizes do PNAE;
- Não representa restrição indevida à competitividade ou ao caráter isonômico do certame.

IV – ESCLARECIMENTO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação presta o presente esclarecimento à empresa JL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, informando que a exigência constante do item 5.2.2.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 074/2025 refere-se à apresentação de 2 (duas) unidades de cada item contratado, exclusivamente para fins de análise física e organoléptica pelos fiscais técnicos da SEMED, no momento do recebimento provisório, não constituindo requisito de habilitação nem condição para participação na licitação.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.


Nayara Luiza S. S. de Oliveira
Chefe de Divisão da Supervisão de Alimentação
Escolar SUALE/SEMED